
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO N.º 5.202, DE 18 DE MARÇO DE 2002

Altera dispositivos do Decreto nº 2.597, de 15 de janeiro de 1998, que concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 2.597, de 15 de janeiro de 1998, que concedeu benefício fiscal à empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA;

Considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a expansão, modernização ou diversificação de empreendimentos ou de estabelecimentos já existentes e operando no Estado;

Considerando o disposto no art. 9º da Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, que não veda a prorrogação e/ou alteração dos prazos de fruição dos benefícios fiscais;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.191, de 11 de março de 2002, que homologa a Resolução nº 08, de 8 de março de 2002, da Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 2.597, de 15 de janeiro de 1998, que concedeu benefício fiscal à empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas aquisições de óleo de palma bruto e óleo de palmiste bruto, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos de óleo refinado de palma RBD, estearina de palma RBD, óleo de palmiste RBD, gorduras em geral, margarinas, creme vegetal, óleo vermelho e ração animal, promovidas pela COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA. Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será exigido englobadamente na subsequente operação tributada.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 85% (oitenta e cinco por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre

Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas saídas interna e interestadual dos produtos constantes do Programa de Produção (Anexo Único), fabricados neste Estado pela empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA, Inscrição Estadual nº 15.177.007-7.

Parágrafo único. Para cálculo do imposto devido de que trata o caput, somente serão considerados os fretes sobre as vendas do produto acabado e as aquisições do material de embalagem que a empresa utiliza no processo produtivo, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo ser adotada apuração em separado.

Art. 3º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido conforme o Decreto nº 2.597, de 15 de janeiro de 1998.

Art. 4º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º-A Ficam isentas do ICMS, relativamente à aplicação do diferencial de alíquota, as aquisições interestaduais de bens destinados ao ativo permanente da empresa.

§1º A isenção de que trata o caput será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com a relação das máquinas e equipamentos constantes do anexo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará.

§ 2º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos, mesmo que constem na relação aprovada.

Art. 4º-B A empresa beneficiária fica obrigada a cumprir todas as exigências estabelecidas na Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, e no Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996.

Art. 4º-C A COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2000.

" Art. 2º O benefício fiscal concedido à empresa COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA - CRA fica prorrogado pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 9º da Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado. PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de março de 2002.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

PAULO FERNANDO MACHADO

Secretário Executivo de Estado da Fazenda, em exercício

ANEXO ÚNICO

PROGRAMA DE PRODUÇÃO ANUAL E VENDAS DISCRIMINAÇÃO

MERCADO INTERNO

Gorduras de palma - outras Ácido graxo

Gorduras platificadas
Creme veg./margarina
MERCADO INTERESTADUAL
Óleo de palma refinado
Óleo de palmiste refinado
Oleína Estearina
Gordura para fritura
Gordura para biscoito
Gorduras platificadas
Creme veg./margarina
Gorduras de palma - outras

DOE Nº 29.663, de 26/03/2002.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

